



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MINAS GERAIS
— CIDADE DOS PROFETAS —

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR

EM

29

Unanimidade
12/1/81
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

56/81

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Congonhas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - fica instituído, nos termos desta lei, o quadro de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - da Prefeitura Municipal de Congonhas, constante do anexo I.

Art. 2º. - o pessoal que, atualmente, presta serviço na Prefeitura Municipal de Congonhas, sob o regime jurídico dos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais ou da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser aproveitado no quadro de pessoal, observando-se a peculiaridade de função com a respectiva aptidão, em consonância com a legislação vigente.

§ 1º. - para futuras admissões, além dos demais requisitos legais, observar-se-á, também, a aptidão do candidato, através de exame psicológico, por instituição especializada própria, podendo ficar livre desta exigência, os candidatos a função que seja própria de mão-de-obra não qualificada.

Art. 3º. - recairá sobre servidores municipais, a designação para Funções Gratificadas, que será de livre escolha do Executivo Municipal.

Art. 4º. - o servidor designado para Função Gratificada / ou nomeado para Cargo de Confiança, em exercício efetivo, por período igual ou superior a 2 (dois) anos, terá a gratificação integrada ao salário.

Art. 5º. - fica instituída a tabela de níveis e padrões / salariais (TNP) do quadro de pessoal regido pela CLT, anexo II, que faz parte inte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MINAS GERAIS
— CIDADE DOS PROFETAS —

grante desta lei.

§ 1º - a tabela mencionada neste artigo será constituída de 10 (dez) níveis, dispostos verticalmente, de I a X, cada um subdividido em 5 (cinco) padrões, dispostos, horizontalmente, em ordem crescente de valores, sendo estes reajustados, conforme previsto no artigo 9º desta lei, através de decreto.

§ 2º - a primeira investidura na função somente será feita no primeiro padrão do nível da respectiva função.

Art. 6º - o servidor do quadro de pessoal, regido pela CLT, mudará de padrão, dentro do respectivo nível, de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício consecutivo, conforme tabela de níveis e padrões (TNP) salariais, de que trata o artigo 5º desta lei, a vigorar a partir de 1º.01.82.

§ 1º - o período aquisitivo para mudança de padrão salarial será, para os atuais servidores, contado a partir de 1º.01.82 e para os servidores admitidos posteriormente, será a partir da data de sua admissão.

§ 2º - quando o servidor já tiver obtido a sua primeira mudança de padrão, mesmo acelerada, o período aquisitivo para as mudanças subsequentes será contado a partir da última mudança de padrão ou nível.

§ 3º - o servidor poderá ter a sua mudança de padrão salarial de 2 (dois) anos, conforme definido neste artigo, acelerada para 1 (um) ano, dependendo de regulamentação a avaliação do seu desempenho e posterior aprovação pelo Executivo Municipal.

§ 4º - a mudança de nível funcional do servidor, referente à tabela instituída pelo artigo 5º desta lei, ocorrerá através de concurso interno e de acordo com a disponibilidade de vaga no quadro.

§ 5º - o presente artigo não abrangerá, para mudança de padrão, definido neste artigo, o servidor:

I - licenciado por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

II - punido no decorrer do período aquisitivo;

III - faltoso ao serviço, com falta que não tenha sido devidamente justificada.

Art. 7º - a substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente que determinará o prazo de substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MINAS GERAIS
— CIDADE DOS PROFETAS —

§ 1º. - o substituto perceberá, durante o tempo em que exercer a função, seu salário cumulativo com a diferença existente entre o de / sua função e da que passou a exercer, ou com a gratificação.

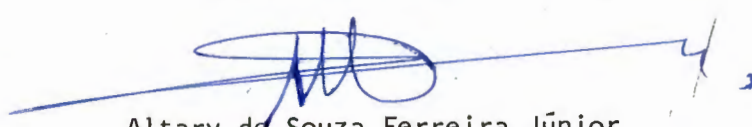
§ 2º. - o substituto exercerá a função durante o prazo determinado, sem que nenhum direito lhe caiba de ser neste cargo provido, efetivamente.

Art. 8º. - fica o Poder Executivo Municipal autorizado decretar o reajustamento salarial dos servidores regidos pela CLT, toda vez que / o Governo Federal conceder o aumento do salário-mínimo, na mesma época e até o teto do percentual deste.

§ Único. - no reajustamento salarial previsto neste artigo, desprezar-se-á a fração de cruzeiro inferior a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e arredondar-se-á para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, se a fração for superior a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Art. 9º. - esta lei entrará em vigor na data de sua / publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e dois / dias do mês de dezembro de mil, novecentos e oitenta e um.


Altary de Souza Ferreira Júnior
-Prefeito Municipal-



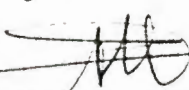
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MINAS GERAIS
— CIDADE DOS PROFETAS —

Anexo II do Projeto de Lei nº

TABELA DE NÍVEIS E PADRÕES DO PESSOAL CIVIL REGIDO PELA C.L.T.
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

NÍVEL	P A D R Ã O	SALÁRIO R\$	P A D R Ã O	SALÁRIO R\$	P A D R Ã O	SALÁRIO R\$	P A D R Ã O	SALÁRIO R\$	P A D R Ã O	SALÁRIO R\$
I	1	11.928,00	2	12.524,40	3	13.120,80	4	13.717,20	5	14.313,60
II	6	16.102,49	7	16.907,61	8	17.712,73	9	18.517,86	10	19.322,98
III	11	20.907,09	12	21.952,44	13	22.997,79	14	24.043,15	15	25.088,50
IV	16	22.662,77	17	23.795,90	18	24.929,04	19	26.062,18	20	27.195,32
V	21	23.855,54	22	25.048,31	23	26.241,09	24	27.433,87	25	28.626,64
VI	26	28.626,67	27	30.058,00	28	31.489,33	29	32.920,67	30	34.352,00
VII	31	31.012,20	32	32.562,81	33	34.113,42	34	35.664,03	35	37.214,64
VIII	36	42.808,73	37	44.949,16	38	47.089,60	39	49.230,03	40	51.370,47
IX	41	51.797,33	42	54.387,19	43	56.977,06	44	59.566,92	45	62.156,79
X	46	155.004,30	47	162.754,51	48	170.504,73	49	178.254,94	50	186.005,16

22-12-81


ALTAIR DE SOUZA FERREIRA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MINAS GERAIS

— CIDADE DOS PROFETAS —

Anexo I do projeto de Lei nº

QUADRO DE PESSOAL CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

F U N Ç Ã O	NIVEL	PADRÃO	QUANTIDADE
Advogado	X	46	02
Ajudante	III	11	12
Ajudante de máquina	IV	16	01
Almoxarife	VII	31	01
Arquivista	VII	31	01
Assistente Social	IX	41	01
Auxiliar administrativo	VII	31	18
Auxiliar de enfermagem	VII	31	02
Auxiliar de fiscalização	V	21	05
Auxiliar de portaria	IV	16	03
Auxiliar de serviço de almoxarifado	IV	16	01
Auxiliar de topografia	IV	16	01
Bombeiro hidraulico	V	21	10
Bombeiro	V	21	05
Carpinteiro	IV	16	05
Chefe da seção de almoxarifado-Função gratificada	VIII	36	01
Chefe da seção de arquivo-função gratificada	VIII	36	01
Cirurgião dentista	IX	41	01
Desenhista	VII	31	01
Eletricista	V	21	02
Encarregado	VI	26	03
Encarregado da Limpeza urbana	VI	26	02
Encarregado da manutenção mecânica	VI	26	01
Encarregado de estradas de rodagem	VI	26	01
Encarregado de obras	VII	31	01
Encarregado de serviço hidráulico	VII	31	02
Encarregado de transporte	VI	26	01
Encarregado do cadastro de imóveis rurais	VI	26	01
Encarregado do matadouro municipal	VI	26	01
Engenheiro	X	46	02
Estagiário de 2º grau	I	1	04
Estagiário Universitario	VII	31	03
Fiscal das posturas municipais	VII	31	01
Garçon	III	11	01
Jardineiro	V	21	02
Médico	IX	41	02
Mestre bombeiro	VI	26	01
Mestre carpinteiro	VI	26	01
Mestre pedreiro	VI	26	01
Motorista	V	21	10
Operador de máquina I	VII	31	01
Operador de maquina II	VI	26	04
Pedreiro	V	21	07
Pintor	IV	16	02
Regente de banda	VII	31	01
Regente de coral	VII	31	01
Servente I	I	1	05
Servente II	II	6	85
Supervisor de segurança	VIII	36	01
Telefonista	III	11	01
Topografo	VIII	36	01
Vigia	II	6	02
Zelador	III	11	02

PREFEITO MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MINAS GERAIS
— CIDADE DOS PROFETAS —

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL REGIDO PELA CLT.

SR. PRESIDENTE.

SRS. VEREADORES.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara Legislativa o projeto de lei, anexo, que institui o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Congo-nhas, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, condizente com a atual situação dos servidores, por nós já encontrada, quando assumimos o cargo de governante/municipal. É evidente que as distorções funcionais e salariais encontradas, nos im possibilitaram a elaboração de um quadro de pessoal ideal, sob ponto de vista técnico. Entretanto, o presente quadro, é ideal no aspecto funcional. Foram previstas funções de acordo com peculiaridade da mão-de-obra, já existente, objetivando o seu enquadramento adequado, conforme o real desempenho do servidor. Também foram / previstas novas funções que atenderão às atuais dimensões administrativas da "Cida de dos Profetas".

Desta forma, imprimiremos uma dinâmica salarial que permitirá minimizar os efeitos da inflação, não só com os reajustes salariais automáticos, bem como a instituição da tabela de níveis e padrões, incentivando o servidor ao aprimoramento do seu desempenho funcional, permitindo-lhe, conseqüentemente um melhor salário.

Estamos convencidos, Srs. Vereadores, de que as medidas/ propostas beneficiarão consideravelmente os servidores municipais de modo a pro-/ porcionar condições de melhor prestação de serviços à comunidade de Congonhas e / contribuir para sua efetiva valorização. Objetivos a que, com o imprescindível a-/ poio dos nobres membros desta Câmara Legislativa, conseguiremos atingir como uma/ das primeiras metas, desde nossa posse, como Prefeito.

Por se tratar de projeto de lei, cujas disposições vi-/ sam produzir os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.982, solicitamos desta / Casa a urgência, nos termos do regime previsto em lei.

Ao ensejo, reiteramos os protestos de nossa mais alta / estima e distinta consideração.

Congonhas-MG, aos vinte e dois dias do mês de dezembro, de mil novecentos e oitenta e um.


Altair de Souza Ferreira Júnior
(Prefeito Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

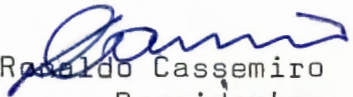
(CENTRO DE TURISMO)

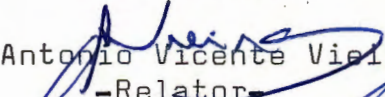
PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº56/81

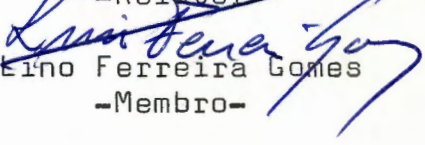
Sr. Presidente;

A Comissão de Justiça e Redação após estudos feito sobre o projeto de lei nº56/81- Dispõe sobre o quadro de pessoal regido pela consolidação das leis do trabalho e dá outras providências- seja após leitura e discussão colocado para apreciação do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
aos 29 de dezembro de 1.981.


Ronaldo Cassemiro
-Presidente-


Antonio Vicente Vieira
-Relator-


Eino Ferreira Gomes
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

(CENTRO DE TURISMO)

EMENDA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 56/81

ONDE SE LÊ:

Artigo 6º: " o servidor do quadro de pessoal, regido pela CLT, mudará de padrão, dentro do respectivo nível, de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício consecutivo, conforme tabela de níveis e padrões (TNP) salariais, de que trata o artigo 5º desta lei, a vigorar a partir de 1º.01.82.

§ 5º - o presente artigo não abrangerá, para mudança de padrão, definido neste artigo, o servidor:

1- licenciado por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

LEIA- SE:

artigo 6º - " o servidor do quadro de pessoal, regido pela CLT, mudará de padrão, dentro do respectivo nível, de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício consecutivo, conforme tabela de níveis e padrões (TNP) salariais, de que trata o artigo 5º

desta lei, a vigorar a partir de 1º.01.82.

§ 5º - o presente artigo não abrangerá, para mudança de padrão, definido neste artigo, o servidor:

1- licenciado por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 de Dezembro de 1981.


ANTONIO VICENTE VIEIRA - VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

(CENTRO DE TURISMO)

EMENDA Nº 02
PROJETO DE LEI Nº 56/81

ONDE SE LÊ:

artigo 6º - " o servidor do quadro de pessoal, regido pela CLT, mudará de padrão, dentro do respectivo nível, de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício consecutivo, conforme tabela de níveis e padrões (TNP) salariais, de que trata o artigo 5º desta lei, a vigorar a partir de 1º.01.82.

§ 5º - o presente artigo não abrangerá, para mudança de padrão, definido neste artigo o servidor:

III - faltoso ao serviço, com falta que não tenha sido devidamente justificada.

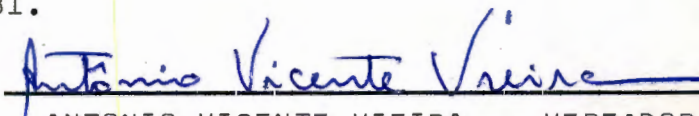
LEIA- SE:

artigo 6º - " o servidor do quadro de pessoal, regido pela CLT, mudará de padrão, dentro do respectivo nível, de 2 (dois) em 2 (dois) anos de efetivo exercício consecutivo, conforme tabela de níveis e padrões (TNP) salariais, de que trata o artigo 5º desta lei, a vigorar a partir de 1º.01.82.

§ 5º - o presente artigo não abrangerá, para mudança de padrão, definido neste artigo, o servidor:

III - faltoso ao serviço, com faltas que não tenham sido devidamente justificadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 de
Dezembro de 1981.


ANTONIO VICENTE VIEIRA - VEREADOR